

383D0503

Nº L 282/52

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

14. 10. 83

DECISÃO DO CONSELHO

de 4 de Outubro de 1983

relativa à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe

(83/503/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 103º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e São Tomé e Príncipe realizaram negociações para a conclusão de um acordo respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe;

Condiderando que no termo destas negociações, foram rubricados em 31 de Agosto de 1983, o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe, o Anexo e o Protocolo que fazem parte integrante deste Acordo, bem como a troca de cartas relativas à aplicação provisória do Acordo;

Considerando que, pelo Acordo e textos a ele relativos, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe autoriza os pescadores da Comunidade a pescar ao largo de São Tomé e Príncipe;

Considerando que está actualmente em curso a campanha de pesca ao largo de São Tomé e Príncipe e que o interesse dos pescadores da Comunidade impõe, na ausência de possibilidades de pesca alternativas suficientes, que possam aceder a estas águas; que deste modo é indispensável que o Acordo seja aplicado o mais depressa possível;

Considerando que por esta razão é conveniente aprovar a aplicação provisória do Acordo, sem prejuízo de uma decisão definitiva a tomar com base no artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, bem como o Protocolo que dele faz parte integrante são aplicados provisoriamente.

O texto do Acordo bem como os textos do Protocolo e da troca de cartas relativa à aplicação provisória do Acordo vêm anexos à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Acordo e a Troca de Cartas relativa à aplicação provisória do Acordo.

Feito no Luxemburgo em 4 de Outubro de 1983.

*Pelo Conselho**O Presidente*

C. SIMITIS

TROCA DE CARTAS

relativa à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe

A. Carta da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao Acordo de Pesca rubricado nesta data, tenho a honra de vos confirmar que acordámos na sua aplicação provisória a partir desta data, entendendo-se que:

- a) A contrapartida referida no artigo 6º do Acordo terá em conta as quantidades de atum pescadas a partir desta data;
- b) Os armadores pagarão a soma definida no Anexo do Acordo em relação a estas mesmas quantidades.

Muito agradeço se digne acusar a recepção desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

*Pelo Governo da República
Democrática de
São Tomé e Príncipe*

B. Carta da Comunidade

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar a recepção da Vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao Acordo de Pesca rubricado nesta data, tenho a honra de vos confirmar que acordámos na sua aplicação provisória a partir desta data, entendendo-se que:

- a) A contrapartida referida no artigo 6º do Acordo terá em conta as quantidades de atum pescadas a partir desta data;
- b) Os armadores pagarão a soma definida no Anexo do Acordo em relação a estas mesmas quantidades.

Muito agradeço se digne acusar a recepção desta carta.»

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

*Em nome do Conselho das
Comunidades Europeias*

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade», e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, a seguir denominado «São Tomé e Príncipe»

CONSIDERANDO, por um lado o espírito de cooperação resultante da Convenção de Lomé e por outro, as relações de boa cooperação entre a Comunidade e São Tomé e Príncipe;

CONSIDERANDO a vontade do Governo de São Tomé e Príncipe em promover a utilização racional dos seus recursos haliêuticos pelo mecanismo de uma cooperação reforçada;

LEMBRANDO que São Tomé e Príncipe exerce a sua jurisdição numa extensão de duzentas milhas marítimas ao largo das suas costas, nomeadamente em matéria de pesca marítima;

TENDO EM CONTA os trabalhos da terceira conferência das Nações Unidas sobre o direito do mar;

DETERMINADOS a basear as suas relações num espírito de confiança recíproca e de respeito dos seus interesses mútuos no domínio das pescarias marítimas,

DESEJOSSES de estabelecer as modalidades e as condições do exercício da pesca que apresentem um interesse comum para as duas Partes,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objecto estabelecer os princípios que regularão, no futuro, o conjunto das condições do exercício da pesca pelos navios arvorando pavilhão de Estados-membros da Comunidade, a seguir denominados «navios da Comunidade», nas águas sob a jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em matéria de pesca, a seguir denominadas «zona de pesca de São Tomé e Príncipe».

Artigo 2º

O Governo de São Tomé e Príncipe permitirá, na zona de pesca de São Tomé e Príncipe, o exercício da pesca pelos navios da Comunidade em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 3º

1. A Comunidade compromete-se a tomar todas as medidas adequadas tendo em vista assegurar o respeito pelos seus navios das disposições do presente Acordo e das regulamentações que regulam a actividade piscatória na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.

2. As autoridades de São Tomé e Príncipe notificarão à Comissão das Comunidades Europeias qualquer projecto de alteração das referidas regulamentações.

Artigo 4º

1. As actividades piscatórias na zona de pesca de São Tomé e Príncipe só podem ser exercidas pelos navios da Comunidade mediante autorização das autoridades de São Tomé e Príncipe concedida a pedido da Comunidade.

2. A emissão de licenças fica sujeita ao pagamento de taxas pelos armadores interessados.

3. O montante das taxas, bem como os modos de pagamento são indicados no Anexo.

Artigo 5º

As Partes comprometem-se a concertar-se, quer directamente, quer no seio das organizações internacionais, tendo em vista assegurar a gestão e a conservação dos recursos biológicos, nomeadamente no Atlântico Centro-Este e em relação às espécies altamente migratórias, e a facilitar as investigações científicas com elas relacionadas.

Artigo 6º

Como contrapartido das possibilidades de pesca concedidas ao abrigo do artigo 2º, a Comunidade participará, nas condições e de acordo com as modalidades constantes do Protocolo anexo ao presente Acordo, na realização de projectos ligados ao desenvolvimento de São Tomé e Príncipe sem prejuízo dos financiamentos de que São Tomé e Príncipe beneficia no âmbito da Convenção de Lomé.

Artigo 7º

As Partes acordam em consultar-se em caso de litígio respeitante à interpretação ou aplicação do presente Acordo.

Artigo 8º

É criada uma Comissão Mista encarregada de velar pela boa aplicação do presente Acordo e de determinar, se for caso disso, as alterações ou complementos a introduzir no seu Anexo ou Protocolo.

Esta Comissão reunir-se-á a pedido de uma das Partes Contratantes, alternativamente em São Tomé e Príncipe e na Comunidade.

Artigo 9º

Nenhuma disposição do presente Acordo afecta ou prejudica, de qualquer modo, os pontos de vista de cada Parte no que respeita a qualquer questão relativa ao direito do mar.

Artigo 10º

O presente Acordo aplica-se, por um lado aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições nele previstas e, por outro ao território da República de São Tomé e Príncipe.

Artigo 11º

O Anexo e o Protocolo fazem parte integrante do presente Acordo e, salvo disposição em contrário, a referência ao presente Acordo constitui uma referência a este Anexo e a este Protocolo.

Artigo 12º

O presente Acordo é celebrado por um primeiro período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Se não lhe for posto termo por qualquer uma das Partes mediante uma notificação efectuada seis meses antes do termo deste período de três anos, permanecerá em vigor por períodos suplementares de um ano, se pelo menos três meses antes do termo de cada período anual não for feita uma notificação de denúncia.

Artigo 13º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes se notificarem da realização dos procedimentos necessários para o efeito.

Feito em, aos, em exemplar duplo, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

ANEXO

Condições do exercício da pesca na zona de pesca de São Tomé e Príncipe para os navios da Comunidade

1. As autoridades competentes da Comunidade comunicarão, em princípio três meses antes do início do período de validade requerido, a lista dos navios que exercerão a pesca, por força do Acordo, nos doze meses posteriores.
2. As taxas previstas no artigo 4º do Acordo a pagar pelos armadores dos navios referidos no ponto 1 são fixadas em 20 ECUs, por tonelada pescada na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.
3. Após o início da aplicação do Acordo os armadores depositarão um montante de 40 000 ECUs no Banco Nacional de São Tomé e Príncipe a título de adiantamento sobre as taxas devidas.
4. No final de cada ano será aprovado, com base nas declarações de capturas estabelecidas a título provisório pelos armadores e comunicadas simultaneamente às autoridades competentes de São Tomé e Príncipe e às autoridades competentes da Comissão das Comunidades Europeias, um cômputo provisório das taxas devidas a título de cada campanha anual. O montante correspondente será depositado no Banco Nacional de São Tomé e Príncipe o mais tardar até 31 de Dezembro do ano em curso.

O cômputo definitivo das taxas devidas a título de uma campanha anual será aprovado pelas autoridades competentes da Comissão das Comunidades Europeias face ao total das capturas determinado pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico relativo à campanha em questão.

Os armadores receberão notificação do cômputo e dispõem de um prazo de trinta dias para se liberarem das suas obrigações financeiras.

5. Para efeitos de aplicação do Acordo, a quantia paga a título de adiantamento será deduzida do último pagamento.
6. As autoridades competentes de São Tomé e Príncipe comunicarão antes do início da aplicação as modalidades de pagamento das taxas, e nomeadamente as contas e as divisas a utilizar.
7. Aquando de cada entrada na zona e de cada saída da zona de pesca de São Tomé e Príncipe, os navios da Comunidade contactarão com a estação de rádio de São Tomé e Príncipe para lhe comunicar as quantidades de pescado existentes nesse momento a bordo.

A pedido das autoridades de São Tomé e Príncipe, os navios receberão observadores a bordo. A presença do observador não deve exceder o tempo necessário para efectuar as verificações das capturas por amostragem.

PROTOCOLO

entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Artigo 1º

Ao abrigo do artigo 2º do Acordo e durante o período de aplicação do presente Protocolo as licenças de pesca nas zonas de pesca de São Tomé e Príncipe serão concedidas a 27 atuneiros frigoríficos oceânicos.

Além disso e a pedido da Comunidade, estes direitos podem ser completados por certas licenças respeitantes a outras categorias de navios de pesca em condições a definir no âmbito da Comissão Mista.

Artigo 2º

O montante da participação referida no artigo 6º é fixado forfaitariamente em 180 000 ECUs por ano, no mínimo. Este montante abrangerá as actividades piscatórias até ao limite de um peso de capturas de 4 000 toneladas de tunídeos; se o volume das capturas efectuadas pelos navios da Comunidade na zona de pesca de São Tomé e Príncipe ultrapassar esta quantidade o montante acima referido será aumentado proporcionalmente.

Artigo 3º

A não execução dos compromissos previstos no presente Protocolo pode conduzir à suspensão do Acordo de Pesca.
